



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 08 / 2002
Rubrica

Processo : 10768.019936/00-04
Acórdão : 201-75.734
Recurso : 118.479

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

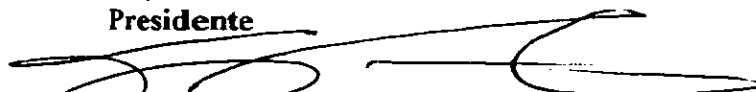
NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS
- A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio, em virtude da preponderância da via judicial. **COFINS - MULTA DE OFÍCIO** – Não estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, mas apenas submetido ao exame do Poder Judiciário, é inaplicável a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96. **PEDIDO DE COMPENSAÇÃO** – Os Pedidos de Compensação possuem rito processual próprio, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e das IN SRF nºs 21/97 e 73/97, que deve ser obedecido, não sendo oponíveis como exceção de defesa. **TAXA SELIC** – Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da empresa Dr. João Marcos Colussi. Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002


Jorge Freire
Presidente


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
lao/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.019936/00-04

Acórdão : 201-75.734

Recurso : 118.479

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada pela falta de recolhimento da COFINS, fatos geradores ocorridos no período de 03/99 a 11/99.

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou impugnação, alegando: a) compensação da COFINS decorrente da substituição tributária; b) suspensão da exigibilidade em relação à majoração da alíquota de 2% para 3%; e c) utilização da Taxa SELIC como taxa de juros.

O Delegado da DRJ em Curitiba – PR julgou o lançamento procedente.

Intimada da decisão, a contribuinte recorreu, voluntariamente, a este Conselho, reiterando, basicamente, os argumentos da impugnação, apresentando Carta de Fiança de fl. 181 do Banco Brascan S/A.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.019936/00-04
Acórdão : 201-75.734
Recurso : 118.479

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso da contribuinte fundamenta-se em quatro pontos:

a) multa de ofício e juros de mora sobre a matéria referente à majoração de alíquota que está sob exame do Poder Judiciário;

b) concomitância entre processo administrativo e judicial;

c) substituição tributária; e

d) Taxa SELIC.

Serão eles apreciados, a seguir, um a um.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA SOBRE MATÉRIA EM EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO

A recorrente alega serem incabíveis a multa de ofício e os juros de mora.

Alega, em seu favor, o artigo 63 da Lei nº 9.430/97, a seguir transcrito:

"Art. 63 – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.019936/00-04
Acórdão : 201-75.734
Recurso : 118.479

Diz, ainda, que, tendo interposto recurso que foi recebido em seus regulares efeitos, prevalece a tutela jurisdicional, que permitiu o recolhimento da COFINS à alíquota de 2% sobre o faturamento.

A fim de examinar tal hipótese, faz-se necessário uma retrospectiva dos fatos.

Em 25.03.99, a recorrente ajuizou Ação Declaratória objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne às exigências da COFINS e do PIS nos moldes da Lei nº 9.718/98 e da Emenda Constitucional nº 20/98.

Como se vê à fl. 94, foi indeferida a antecipação de tutela e facultados os depósitos das quantias questionadas. Houve pedido de reconsideração, sendo atendido, em parte, pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em 05.05.99, nos seguintes termos (fl. 95):

“ ... determinado que a Ré se abstenha de exigir os créditos tributários relativos à COFINS e ao PIS na forma determinada pelo art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, mantida, todavia, a alíquota de 3%, de acordo com o art. 8º dessa referida Lei.”

Novo pedido de reconsideração foi feito para que a alíquota fosse de 2%, sendo o mesmo atendido em 10.05.99.

Conforme Documento de fl. 92, a decisão de primeira instância, publicada no DOU de 06.10.99, foi prolatada nos seguintes termos:

“ ... declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União Federal que obrigue a primeira a recolher a CONFINS na forma da Lei nº 9.718, de 1998, apenas no que se refere a base de cálculo, mantendo-se neste particular o recolhimento na forma da Lei Complementar nº 70, de 1991, sendo certo que a cobrança à alíquota de 3% (três por cento) só é exigível a partir de 1º de maio de 1999.

Cessa a eficácia imediata da liminar (Súmula nº 405 do STF) naquilo que contrariar este decisum.”

Em 10.10.2000, foi lavrado o auto de infração do presente processo que abrange o lançamento da diferença entre o valor declarado em DCTF e o valor correspondente à alíquota de 3% aplicada sobre o faturamento, parcela cuja exigibilidade não foi suspensa pela decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.019936/00-04
Acórdão : 201-75.734
Recurso : 118.479

judicial. A parcela correspondente à alíquota de 3% sobre a diferença entre faturamento e receita bruta e que teve a sua exigibilidade suspensa por decisão judicial está sendo exigida através de outro auto de infração em outro processo, conforme se lê à fl. 106.

Entendo equivocada a articulação que faz a recorrente de que, uma vez recebido o recurso, estaria restaurada a antecipação de tutela. Em absoluto. A mesma valeu até a decisão de primeira instância, que, inclusive, disse expressamente:

"Cessa a eficácia imediata da liminar (Súmula nº 405 do STF) naquilo que contrariar este decisum."

Sendo assim, a matéria tratada neste processo continua submetida ao Judiciário, sem, no entanto, estar com a exigibilidade suspensa. E não estando a exigibilidade suspensa, não há que se falar em inaplicabilidade da multa, muito menos dos juros de mora.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL

Dúvidas não existem quanto ao fato de que a recorrente discute a mesma matéria tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa. Nesse caso, é mansa e pacífica a jurisprudência desta Câmara, como de outras deste e de outros Conselhos, de que, em virtude da preponderância da via judicial sobre a via administrativa, não se conhece do recurso no que tange ao assunto que está sendo discutido, também, no Judiciário.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA/COMPENSAÇÃO

A decisão recorrida sustenta que a compensação teria que seguir os trâmites das Instruções Normativas SRF nºs 21/97 e 06/99, já o recurso alega não existir base legal para a IN em comento.

A matéria "compensação" foi regulada, de forma clara, através da Lei nº 9.430/96, artigos 73 e 74, a seguir transcritos:

"SEÇÃO VII

Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.019936/00-04
Acórdão : 201-75.734
Recurso : 118.479

serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

Da leitura, do transcrito acima, resulta evidente que a compensação pode ser realizada, mas depende da autorização da SRF. Existe, portanto, a base legal para os procedimentos administrativos internos a que se refere o artigo 73 acima transcrito.

TAXA SELIC

A respeito, o CTN – Lei nº 5.172/66 -, em seu art. 161, § 1º, estabelece:

"Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora , seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, formulada pelo devedor dentro do prazo legal para o pagamento do crédito." (destaquei)

Ora, tal dispositivo é muito claro. Se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. No presente caso, no entanto, a lei dispôs de forma diversa (Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95), razão pela qual está correta a decisão recorrida.

Por outro lado, não é verdadeiro ter o STJ julgado inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC, como afirma a recorrente. A respeito, transcrevo, a seguir, notícia retirada do site do STJ:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.019936/00-04
Acórdão : 201-75.734
Recurso : 118.479

"Processo: Resp 215881

Notícias do Superior Tribunal de Justiça

18/04/01 -

Corte Especial encerra julgamento sobre arguição de inconstitucionalidade da taxa Selic

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu nesta quarta-feira (18/04), por maioria de votos, pela impossibilidade de examinar o incidente de inconstitucionalidade sobre o uso da taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia, do Banco Central) para fins tributários. De acordo com o entendimento predominante, a inviabilidade processual do STJ fazer um exame sobre a questão se prende apenas ao caso concreto, ou seja, especificamente o recurso especial movido pela Fazenda Nacional contra um grupo de aposentados paranaenses. Nada impede que o tema venha a ser julgado pela Corte Especial em outra circunstância jurídica.

O exame da questão foi retomado com o voto do ministro César Asfor Rocha, que havia pedido vista do processo. A exemplo da maioria dos integrantes da Corte Especial, o ministro entendeu que o fato de um eventual exame do mérito da arguição não beneficiar o recorrente (Aylton de Carvalho Silva e outros) e a circunstância de nenhuma das partes ter solicitado tal pronunciamento ao STJ, impediram o exame da inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic em Relação a este caso concreto.

Os demais ministros da Corte Especial se manifestaram da mesma forma, com exceção dos ministros Ruy Rosado de Aguiar e Eliana Calmon, que se juntaram aos votos discordantes proferidos, anteriormente, pelos ministros Milton Luiz Pereira, Francisco Peçanha Martins e Franciulli Netto, o relator da matéria.

Com a decisão tomada nesta quarta-feira, o recurso especial retornará à Segunda Turma do STJ. O órgão especializado no Tribunal para o exame de questões de direito público irá julgar os aspectos legais envolvidos no processo em que está sendo contestada a aplicação da taxa Selic na restituição do empréstimo compulsório dos combustíveis, estabelecido em 1987."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.019936/00-04
Acórdão : 201-75.734
Recurso : 118.479

Dessa forma, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

A stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA